



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003404-34.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ISAIAS ALVES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.010 --

Apelação Cível n. 1003404-34.2024.8.26.0541

Apelante: Isaias Alves da Rocha

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz de Direito sentenciante: José Gilberto Alves Braga Júnior

Sentença disponibilizada em 23.10.2024.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTO – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR
– NECESSIDADE.

– Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da Contratação feita por meio de Biometria Facial- Ocorrência - Relação Jurídica Lícita- Devolução em dobro dos valores descontados –Inexigibilidade– Não cabimento:

– Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial.

- Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso. Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência dos incisos II e III do artigo 80 do CPC- Ocorrência – Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos I e II do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 199/205, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, que ISAIAS ALVES DA ROCHA move contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. E com fundamento nos artigos 80, I e II e 81, ambos do CPC, condenou o autor como litigante de má-fé a pagar multa, no valor equivalente a 5% do valor da causa, atualizado.

Dessa respeitável sentença o autor apela (fls. 208/243), aduzindo a necessidade da reforma da sentença, sustentando não ter negado o recebimento de valores em conta, mas discute a não anuência da contratação do empréstimo consignado.

Destaca que não obstante se trate de assinatura digital, a impugnou e requereu perícia, e que não foram fornecidos dados informativos, diante a certificação da assinatura digital, bem como características como IP do aparelho que efetuou a certificação, chave pública do cliente e da instituição financeira, número de série da certificação digital, assinatura da autoridade certificadora, período de validade, entre outras características que seriam possíveis a identificação da veracidade da supostas assinatura.

Sustenta que o contrato não obedeceu ao quanto previsto pela Instrução Normativa do INSS, o qual estabelece que deve haver contrato firmado e assinado com a apresentação de documentos pessoais do aposentado ou pensionista, bem coma autorização de consignação assinada, e assim, há vício de forma, o que enseja a declaração de inexistência do aludido contrato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assevera a falha na prestação de serviços da apelada que agiu de má-fé ao contratar empréstimo em nome da autora, sem seu consentimento. Repisa a falta de autenticidade da assinatura digital aposta no contrato, que precisa ter aprovação pela ICP – Brasil. Entende ser necessária perícia digital por haver discordância na geolocalização e IP.

Discorre a respeito das fraudes bancárias em empréstimos consignados, principalmente quando se trata de idosos. Aponta ter havido cerceamento de defesa, devendo haver produção de prova pericial digital.

Defende a ocorrência de dano moral *in re ipsa* por ter atingido sua verba alimentar, bem como a necessidade da devolução de valores na forma dobrada, em razão da má-fé.

Volta-se contra a condenação por litigância de má-fé porque não houve dolo processual que possa ensejar a aplicação de multa.

Requer seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar a realização de perícia digital, e no mérito, a procedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade deferida (fls.55/56). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado (fls. 247/263), o banco requer a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, que ISAIAS ALVES DA ROCHA move contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., em que alega receber aposentadoria do INSS, e ter constatado pelo seu extrato do INSS a averbação de dois contratos de empréstimo sem sua autorização, quais sejam, n. 2409925472, no valor de R\$ 7.754,88 em 72 parcelas de R\$ 205,60, de 27/04/2023 e n. 2500571951, no valor de R\$ 5.171,76 em 84 parcelas de R\$ 128,83, de 23/08/2023. Requereu seja declarada a nulidade dos contratos, com a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos foi indeferido (fls. 55/56).

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência, com condenação às penas de litigância de má-fé, da qual apela o auto, não comportando provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício do autor junto ao Regime Geral de Previdência Social (NB nº 189.663.804-7), em decorrência do **contrato**

n. 2409925472 e n. 2500571951, bem como os efeitos materiais dele decorrentes.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297** ¹.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da afirmação do autor de que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, do que se desincumbiu a contento. Senão veja-se:

O réu colacionou a fls. 87/95 e fls. 103/109 Cédula de Crédito Bancária, subscrito digitalmente pela parte autora, instruído, ademais, com fotografia pessoal tirada no momento da contratação (fls. 100), e cópia do seu documento pessoal (fls. 94/95 e fls. 110/111). A assinatura digital por meio de biometria facial consta a fls. 117/119.

Apresentou, também, as TEDs realizadas na conta do autor no valor do mútuo R\$7.500,0 e R\$5.000,00 (fls. 85/86 e

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

101/102).

Em réplica (fls. 196/218), o autor impugna a contratação realizada por ser por meio digital, mas não nega o recebimento de valores, e tampouco faz menção em devolvê-los.

E, não se extrai nenhuma irregularidade pelo fato se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “Art. 3º *Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*” (grifamos).

Ressalte-se que a mera alegação de vício formal no instrumento eletrônico, consubstanciada em hipotética inobservância dos requisitos expressos pela Medida Provisória n. 2.220-2/01, não importa qualquer mácula à negociação.

Nesse sentido, esse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela validade dos contratos firmados por meio de biometria facial, desde que comprovado nos autos, como é o presente caso:

Apelação- Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência – Negativa da autora – Réu que demonstra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que o contrato foi firmado mediante biometria facial – Validade – Valor contratado depositado na conta da autora – Regularidade dos descontos – Devolução de valores indevida – Dano moral não caracterizado – Litigância de má-fé mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001027-16.2021.8.26.0438; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Contratação de empréstimo por meio eletrônico. Assinatura via biometria facial. Depósito dos valores do empréstimo na conta do autor. Existência de relação jurídica entre as partes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007274-54.2020.8.26.0565; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé. Improcedência mantida. – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1003482-51.2021.8.26.0438; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, da referida Medida Provisória, “O disposto nesta Medida Provisória não obsta

a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Consigne-se que a tecnologia alterou de forma inquestionável os meios de contratação das operações bancárias, chegando a ficar até mesmo em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, o que não invalida o contrato firmado entre as partes.

Ademais, o fato dele ser idoso e humilde, não configura falta de capacidade intelectual ou discernimento para contratar, não tendo o condão de viciar a contratação e assim, anulá-la, até porque, teve capacidade para contratar patrono que o representasse nos autos.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – Alegação da autora de que é idosa, semianalfabeta e desprovida de qualquer conhecimento técnico/financeiro e, por isso, houve vício de vontade nas contratações do empréstimo e do cheque especial. – Sentença que julgou improcedentes os pedidos. – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova do alegado vício de consentimento. Incapacidade relativa ou absoluta para a prática dos atos da vida civil não demonstrada. Validade das contratações que deve ser reconhecida. Dano moral não configurado, sendo descabida a indenização pleiteada. Sentença mantida. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS – Pretensão da autora de readequar todos os seus débitos de cheque especial e de empréstimo ao limite de 30% do seu benefício previdenciário. INADMISSIBILIDADE: As operações regidas pela Lei n° 10.820/03 são de pagamento de empréstimos, financiamentos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Impossibilidade de limitar parcelas descontadas pelo banco a outros títulos por falta de previsão legal. Ademais, a parcela do empréstimo não ultrapassa o limite legal. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006116-79.2018.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

"CONTRATO – Mútuo bancário – Aplicação do CDC – Hipótese em que o autor é idoso e questiona as informações disponibilizadas pelo prestador do serviço, alegando vício de consentimento e desconhecimento na contratação – Alegações inverossímeis – Reclamação administrativa feita 6 meses após a contratação – Pagamento das parcelas - Autor, que apesar de idoso, é alfabetizado e plenamente capaz – Pedidos indeferidos – Sentença mantida – Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1105362-38.2018.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Tais elementos de prova aliados à inércia do apelante em consignar judicialmente o valor objeto do mútuo que lhe foi creditado induzem à conclusão de que o contrato é válido e eficaz, tendo o banco se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, sendo desnecessária a produção de prova pericial digital, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa averbação com descontos consignados sobre o benefício previdenciário da apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil:
“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico com retorno das partes ao “status quo ante”, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Assim, de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pelo autor.

II. Requer também o afastamento da condenação às penas de litigância de má-fé que lhe fora imposta.

Pois bem. Pela análise dos autos, conclui-se que, de fato, o autor agiu com má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80, incisos I e II, e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, pois muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante o apelado, tentou ludibriar o Poder Judiciário com inverdades, alterando, assim, a verdade dos fatos, requerendo a declaração da inexigibilidade de contrato lícitamente pactuado entre as partes, da qual era devedor, para eximir-se do pagamento, prejudicando o seu credor que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honrou com sua parte no contrato.

Sem contar que recebeu em sua conta bancária TED referente ao valor dos mútuos contratados.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu fosse ele condenado ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido, bem como à devolução de valores na forma dobrada, em evidente objetivo ilegal.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do novo Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade, se o caso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --